



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.722282/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.049 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente MARIA GELSA DEGRAZIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área Utilizada pela Atividade Rural não comprovada

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ITR.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Pois bem. Pela notificação de lançamento nº 8713/00017/2015 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 918.956,93**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 09/12/2015, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Princípio” (NIRF 1.472.245-3), com área total declarada de **2.884,1 ha**, localizado no município de Itaqui – RS.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com os termos de intimação/constatação fiscal de fls. 08/10 e 26/29, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

Laudo técnico de uso do solo com ART/CREA, além de notas fiscais do produtor e de insumos, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes à área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, para comprovar a área com produtos vegetais informada na DITR/2011;

Fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, para comprovar a área de pastagem declarada para o ITR/2011.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 11/24, 30/43 e 49/57.

Após análise desses documentos e da DITR/2011, a autoridade glosou parcialmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de **1.036,7 ha** para **201,0 ha** e de **1.419,7 ha** para **127,0 ha**, bem como efetuou a glosa integral da área informada com reflorestamento (28,0 ha), com o consequente aumento da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 100,0% para 13,2%, tendo sido apurando imposto suplementar de **R\$ 424.421,27**, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado desse lançamento em **10/12/2015** (AR/fls. 59), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **16/12/2015** a impugnação de fls. 60, lastreada nos documentos de fls. 61/87, com as seguintes alegações, em síntese:

1. Discorda do referido valor apurado, por estarem os relatórios anteriormente entregues incorretos, e anexa a documentação do período correto com as informações solicitadas, de forma clara e incontestável, para comprovar as áreas de produtos vegetais, de pastagens e com reflorestamento da DITR/2011.
2. Diante do exposto, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 100 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida a área de produtos vegetais, declarada para o ITR/2011 e glosada parcialmente pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos, para comprovar a área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens informada na DITR/2011 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2010, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO.

Deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área com reflorestamento declarada para o ITR/2011, quando não comprovada por meio de documentos hábeis, referentes ao ano-base de 2010.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, entendeu a DRJ por restabelecer integralmente a área informada de produtos vegetais (**1.036,7 ha**) e parcialmente a área de pastagens (**695,0 ha**), com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2011, de **R\$ 424.421,27** para **R\$ 66.475,62**.

O contribuinte, por meio de seu Espólio, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss), trazendo, em síntese, os seguintes argumentos: (i) decadência do crédito tributário; (ii) equívoco no preenchimento das áreas; (iii) existência de plantação de eucaliptos no imóvel; (iv) necessidade de acrescer à declaração a área em descanso da última colheita do arroz; (v) equívocos da decisão recorrida ao considerar o quantitativo de rebanho na propriedade; (vi) cerceamento do direito de defesa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Preliminarmente, o sujeito passivo alega cerceamento do direito de defesa, alicerçando sua argumentação da seguinte forma:

[...] É de bom alvitre informar que pedimos a Prefeitura, o processo em carga a fim de conhecer os fatos para uma ampla defesa e com nossa insistência nos informaram não conseguir localizar no Arquivo Morto.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, eis que não se constata nos autos qualquer requerimento firmado pelo sujeito passivo com o objetivo de obter documentação junto à Prefeitura e que guarde relação com o presente lançamento, não tendo o recorrente demonstrado a efetiva existência de prejuízo à ampla defesa.

A propósito, o procedimento fiscal ocorreu em curso perante a Receita Federal do Brasil (RFB), tendo sido julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, não tendo sido demonstrado qualquer embaraço ao conhecimento dos fatos por parte do recorrente.

Esclarecido o ponto acima, registro que não vislumbro nenhum vício capaz de macular o presente lançamento tributário ou a decisão recorrida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais

estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Inicialmente, o contribuinte alega que o direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício teria sido atingido pelo lustro decadencial, inexistindo, assim, tributo devido, ante a homologação pela inércia do ente fiscalizador.

Pois bem. Conforme consta no documento de e-fl. 59, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em epígrafe, referente ao exercício 2011, no dia 10/12/2015.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Apesar da juntada de inúmeros documentos nos autos, não vislumbro como comprovada a antecipação de pagamento do ITR relativo ao exercício em epígrafe, ainda que parcial. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, eis que não comprovada a existência de pagamento antecipado.

Assim, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de ITR, referente ao exercício de 2011, verifico que o fato gerador ocorreu em 01/01/2011, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, é o dia 01/01/2012, por ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN). Dessa forma, a autoridade administrativa tem até o dia 31/12/2016 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar.

Assim, tendo em vista que o contribuinte autuado teve ciência da Notificação de Lançamento em 10/12/2015 (e-fl. 59), não há que se falar na decadência do presente crédito tributário, eis que o lançamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

E, ainda, mesmo que fosse aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, ao caso em questão, também não haveria que se falar em decadência do crédito tributário.

Isso porque, considerando a hipótese narrada, o fato gerador do ITR, exercício 2011, teria ocorrido em 01/01/2011, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2015 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Nesse sentido, considerando que o contribuinte autuado teve ciência da Notificação de Lançamento em 10/12/2015 (e-fl. 59), não há que se falar na decadência do presente crédito tributário, seja pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I, todos do CTN.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência.

4. Mérito.

Conforme visto, a fiscalização glosou parcialmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de **1.036,7 ha** para **201,0 ha** e de **1.419,7 ha** para **127,0 ha**, bem como efetuou a glosa integral da área informada com reflorestamento (28,0 ha), com o conseqüente aumento da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 100,0% para 13,2%, tendo sido apurando imposto suplementar de **R\$ 424.421,27**.

A decisão recorrida, por sua vez, decidiu por restabelecer integralmente a área informada de produtos vegetais (**1.036,7 ha**) e parcialmente a área de pastagens (**695,0 ha**), com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2011, de **R\$ 424.421,27** para **R\$ 66.475,62**.

Em relação ao mérito, o contribuinte, por meio de seu Espólio, argumenta, em síntese, o seguinte: (i) equívoco no preenchimento das áreas; (ii) existência de plantação de eucaliptos no imóvel; (iii) necessidade de acrescer à declaração a área em descanso da última colheita do arroz; (iv) equívocos da decisão recorrida ao considerar o quantitativo de rebanho na propriedade.

Pois bem. Percebe-se que o recorrente busca a retificação de sua DITR com o intuito de alterar a área total do imóvel, bem como para incrementar a “área em descanso da última colheita do arroz” e plantação de eucaliptos, argumentando que haveria a hipótese de erro de fato no preenchimento de sua DITR.

A começar, tais matérias sequer foram arguidas na impugnação, tendo ocorrido, portanto, a preclusão processual. A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que a questão não foi debatida em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto n.º 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação a matéria arguida pelo recorrente sequer foi instaurado.

Para além do exposto, cabe destacar que o Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer para a inclusão de áreas não declaradas e retificação de áreas declaradas, eis que, conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nessa linha de pensamento, posteriormente ao lançamento tributário, não poderia mais a Administração Fazendária retificar o referido ato, em observância do princípio da imutabilidade do lançamento.

Nesse desiderato, cabe reforçar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração, e antes de notificado o lançamento, não sendo essa a hipótese dos autos.

No presente caso, o sujeito passivo alegou a hipótese de erro de fato, após o lançamento e em sede de Recurso Voluntário, não tendo anexado qualquer documentação comprobatória aos autos com o intuito de conferir veracidade às suas alegações, não sendo possível portanto, aplicar o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, que expressamente menciona que a retificação da declaração só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. A propósito, simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Assim, uma vez que a hipótese de erro de fato, aventada pelo sujeito passivo, foi apresentada após o lançamento e desacompanhada de provas, verifica-se ausente requisito indispensável para a aplicação do disposto no **§ 1º, do art. 147, do CTN**.

Dessa forma, em razão da preclusão e da imutabilidade do lançamento prevista no art. 147, § 1º, do CTN, com a conseqüente impossibilidade de retificação de sua DIAT/ITR, entendo pela improcedência do pleito do recorrente em relação às referidas áreas.

Prosseguindo na análise dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo, também não merece qualquer reparo na decisão de piso, em relação ao reconhecimento das áreas de pastagens, reflorestamento ou de produtos vegetais, no imóvel objeto do presente lançamento.

Cabe pontuar que a decisão recorrida já reconheceu integralmente a área informada de produtos vegetais (**1.036,7 ha**) e parcialmente a área de pastagens (**695,0 ha**).

Conforme pontuado pela decisão recorrida, com base em comprovantes hábeis da existência de 487 bovinos em média no imóvel “Fazenda Príncipio” (NIRF 1.472.245-3), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, apenas é possível restabelecer parcialmente a área de pastagens declarada (695,0 ha) para o ITR/2011, nos termos da alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002.

Ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não vislumbro nos autos a comprovação da existência do quantitativo de 1.042 bovinos no imóvel objeto do presente lançamento, tendo baseado suas alegações no campo da suposição.

Da mesma forma, o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória que permitisse formar o convencimento deste julgador acerca da área de reflorestamento, que alega existente no imóvel no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Não basta alegar, pois, que se tratam de áreas isentas para se garantir o direito à isenção, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar a delimitação efetiva da área que

entende se enquadrar como, por exemplo, de preservação permanente, reflorestamento, produtos vegetais, florestas nativas etc, bem como proceder à demonstração de sua efetiva existência, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram.

Ademais, cumpre destacar que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar a isenção das áreas declaradas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova da existência da área declarada, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Incumbe, pois, ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova de suas alegações.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite